



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 13656.000089/91-71

Sessão de : 14 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.485

Recurso nº: 90.879

Recorrente: ALCIDES JORGE FOSSA

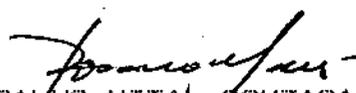
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

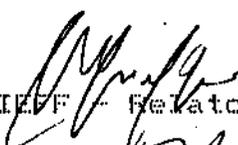
ITR - LANÇAMENTO - E de se manter o lançamento do imposto contra o qual não se comprovou qualquer irregularidade de fato ou de direito. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDES JORGE FOSSA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1993.

  
ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente

   
SERGIO AFANASIEFF - Relator

  
DALTON MIRANDA Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAGUARY.

/fclb/

340



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13656.000089/91-71  
Recurso Nº: 90.879  
Acórdão Nº: 203-00.485  
Recorrente: ALCIDES JORGE FOSSA

RELATÓRIO

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/90, alegando que cometeu erro de preenchimento da Declaração de Produtor Rural, datada de 17/05/90 - página 03, quadro 14, item 15, relativo a Informações sobre empregados residentes e mão-de-obra, preenchido com o número 300, quando devia tê-lo sido feito com 30.

O erro foi cometido na Declaração de duas propriedades suas, a de código 441.015.019.259-3, com 15,6 ha e a de código 441.015.003.409-2, com 9,6 ha, esta denominada SÍTIO VALE DO SOL e a primeira SÍTIO JATOBAZEIRO.

Consultado o INCRA, informou aquela Autarquia, **verbis:**

"Em 17.05.90, o Sr. Alcides Jorge Fossa apresentou atualização cadastral dos imóveis 441015019259 e 441015002409, informando no quadro 14 itens 13, 14 e 15 da DP que possuía em cada imóvel 300 trabalhadores eventuais de acordo com cópia das DP's microfilmadas em nossos arquivos.

O contribuinte alega no seu pedido de impugnação do ITR/90, que houve erro no preenchimento dos formulários; e para comprovação do número de trabalhadores existentes nos imóveis em 1990, solicitamos declarações e documentos do Sindicato Rural de Andradás, conforme cópias dos ofícios às fls. 15 e 17 deste e o contribuinte só nos apresentou as declarações anexas às fls. 19 e 20.

De acordo com o Decreto Lei 1.166 de 15.04.71 e Portaria Interministerial MA/MT nº 3210 de 20.06.75, estabelece que os trabalhadores eventuais também estão obrigados ao pagamento da contribuição sindical.

Informamos que os pedidos de atualizações cadastrais apresentados em 02.05.91 através do CE'S 0971481 e 0971482 foram deferidos para o exercício de 1991 em pagamento especial/91."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13656.000089/91-71

Acórdão nº 203-00.485

Com base nessa informação a Autoridade de Primeiro Grau decidiu pela procedência do lançamento, com o seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Mantém-se a exigência tributária, relativa ao ITR, quando o contribuinte não apresenta documentação hábil, capaz de comprovar o erro no preenchimento dos Formulários. Por outro lado, o Decreto-Lei nº 1166, de 15.04.71 e Portaria Interministerial MA/MT nº 3210, de 20.06.71, estabelecem que os trabalhadores eventuais também estão obrigados ao pagamento da contribuição sindical."

No seu recurso voluntário o Defendente chama a atenção para o absurdo da quantidade de 300 trabalhadores avulsos em um determinado mês, em cada uma das duas propriedades, uma com 9,6 ha e a outra com 15,6 ha. Pede, ao final a revisão dos valores lançados.

E o relatório.

342



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13656.000089/91-71  
Acórdão nº 203-00.485

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O Recorrente não apresentou documentos hábeis para comprovar seus argumentos. As declarações do Sindicato Rural de Andradas, que junta ao processo, tratam de trabalhador assalariado registrado em cada uma das propriedades. Nada prova quanto ao contingente de trabalhadores avulsos.

Para justificar o erro deve fazer a retificação dos formulários das declarações de proprietário rural antes do lançamento do ITR.

Assim, considero inatacada a Decisão Recorrida.

Nego provimento ao recurso..

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1993.

  
SERGIO AFANASIEFF